PARECER N° : 002TA-2023.1212001 – CGM/PMM

INTERESSADO : SECRETARIA MUNCIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA E A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA.

ASSUNTO : 2° TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS DE N° 12.20/2021.001-ADESÃO-SEMADS E 12.20/2021.003-ADESÃO-SESAU, QUE TRATAM DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE VALOR CONTRATUAL.

ADESÃO À ATA DE N° 048/2021.001-SEMAD

OBJETO: SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE VALOR AOS **CONTRATOS N° 12.20/2021.001-ADESÃO-SEMADS E 12.20/2021.003-ADESÃO-SESAU,** CUJO OBJETO CONTRATUAL VERSA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ESTRUTURAÇÃO DE EVENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AGENDA INSTITUCIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

CONTRATADA: PEGADA SERVIÇOS DE SOM, IMAGEM E TECNOLOGIA LTDA-ME, CNPJ: 25.353.373/0001-77.

PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA: 20/12/2023 A 19/06/2024

VALOR ADITIVADO DO CONTRATO N° 12.20/2021.001-ADESÃO-SEMADS DE R$ 243.142,00 (DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL, CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS)

VALOR ADITIVADO DO CONTRATO N° 12.20/2021.003-ADESÃO-SESAU DE R$ 304.771,25 (TREZENTOS E QUATRO MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)

PARECER DE CONTROLE

1.Da Avaliação

A avaliação de conformidade ao 2° Termo Aditivo que trata das alterações quantitativas do objeto, como prorrogação de sua vigência e acréscimo do valor contratual, estabelecendo novas condições aos referidos contratos.

Nos termos do que determina a Lei n° 8.666/1993, esse prazo, como regra, deverá estar vinculado à duração dos

respectivos créditos orçamentários (art. 57, caput), sendo que para as situações previstas nos incisos do art. 57 admite-se que a vigência do contrato seja dilatada por período mais extenso, rezando o referido dispositivo legal o seguinte:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Observa-se, que os contratos não enquadrados nas exceções do art. 57 da Lei nº 8.666 deverão ter duração adstrita aos respectivos créditos orçamentários anuais, impossibilitando sua renovação. Já para as situações elencadas nos incisos do art. 57, o prazo de vigência do contrato, pode ser estendido por um período maior. Dentre essas exceções, destaca-se a relativa ao projeto contemplado em Plano Plurianual, que por possuir objeto cuja conclusão não é possível num curto espaço de tempo, podendo ter seu prazo de vigência extrapolando o exercício financeiro, com duração pelo tempo necessário à sua execução, sendo possível, inclusive, sua prorrogação. Nestes casos, a duração dos contratos não está limitada ao exercício financeiro, mas atrelada ao prazo do plano plurianual.

Quanto ao contrato em questão, verifica-se de forma cristalina que seu objeto apresenta característica de serviços contínuos, dada a essencialidade do serviço. O prazo de vigência pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, podendo, ainda, os contratos serem prorrogados por mais 12 meses, em caráter excepcional, nos termos do artigo 57, § 4°.

2. Da Instrução do Processo Administrativo:

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros documentos, as

Solicitações do Setor Demandante, Relatórios dos fiscais dos contratos, Solicitações de manifestação de interesse da empresa em aditivar, Aceites da empresa, Termo de Abertura e Autuação, Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira, Justificativas, Parecer Jurídico n° 12.04.006/2023 e os Extratos dos termos aditivos.

3. Da Análise Jurídica:

O aspecto jurídico e formal do procedimento, foi realizado pela Assessoria Jurídica, onde foi constatado que sua elaboração se deu com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico n° 12.04.006/2023.

4. Da Conclusão:

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, esta Controladoria Geral do Município – CGM vislumbra a possibilidade de adequação ao disposto no **2° Termo aditivo aos Contratos de n° 12.20/2021.001-ADESÃO-SEMADS E 12.20/2021.003-ADESÃO-SESAU**, observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas para a execução efetiva dos contratos.

Por fim, seguem os autos para a Coordenaria de Licitações e Contratos para o cumprimento dos demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação.

Marituba/PA, 12 de dezembro de 2023.

GLAYDSON GEORGE MACHADO DE MIRANDA:59489529249

Assinado de forma digital por GLAYDSON GEORGE MACHADO DE MIRANDA:59489529249
Dados: 2023.12.12 11:54:20 -03'00'

GLAYDSON GEORGE M DE MIRANDA
Controlador